

Aferidas  
pelos  
305/65  
2,6/1/66

Projeto de Lei nº 42/64 - Lei Nº 216-A

Eu, Alcides da Rocha Mendes,  
Prefeito Municipal de Curitiba,  
Comarca de Monte Tepepê - -  
Estado de São Paulo, usando das atribuições que a mim confere a lei etc...  
Faço saber, que a Câmara Municipal de Curitiba decreta e eu promulgo a seguinte lei etc...  
Regime Tributário do Município de Curitiba.

## Título I

Das Tributações Municipais Do  
Ponto de Vista Jurídico.

Artigo 1º - Ficam classificadas nesta lei as disposições referentes ao Regime Tributário do Município de Curitiba.

Artigo 2º - As fontes de renda do Município são as seguintes:-

- I - O Imposto Judicial;
- II - O Imposto Territorial Urbano;
- III - O Imposto Territorial Rural;
- IV - O Imposto de Transmissão de propriedade Imobiliária "Inter vivos".
- V - O Imposto de licença.
- VI - Imposto sobre Indústria e Profissões.
- VII - O imposto sobre Dividendos Públicos.
- VIII - Os Emolumentos sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.
- IX - A contribuição de Melhoria.
- X - As Taxas.
- XI - As multas.

XII - As rendas que possam provir de exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

XIII - 30% (trinta por cento) do excedente de arrecadação estadual de impostos, salvo o do imposto de Exportação, sobre o total das rendas locais de qualquer natureza.

XVI - 40% (quarenta por cento) da arrecadação local dos impostos referidos no artigo 21 da Constituição Federal.

XV - Quota proporcional à sua superfície, população, consumo e produção de lubrificantes, de combustíveis, de minerais e energia elétrica, da arrecadação de impostos sobre esses produtos, nos termos do artigo 15, n. III e parágrafo 2º da Constituição Federal.

XVI - Quota parte da arrecadação do Imposto Federal sobre rendas e proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 15, § 4º da Constituição Federal.

XVII - Quota parte do imposto de consumo arrecadado pela União, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 3º - As disposições desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas a analogia e a interpretação extensiva.

Parágrafo Único - Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações que lhe forem encaminhadas.

Artigo 4º - A concessão de licença, outorgas, e em geral, a efetivação de despachos decidindo sobre requerimentos relativos ao ato definido em lei ou decreto municipal, ou em razão de contrato celebrado com a municipalidade, ficarão sempre subordinados ao pagamento de que deve o interessado à Fazenda Municipal, por impostos, taxas ou multas.

Artigo 5º - Os tributos municipais que não forem pagos nos prazos estabelecidos desta lei, serão imediatamente acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), sem.

sem dígito, nos primeiros trinta dias, após o vencimen-  
to e mais a méria de 3% (três por cento), até a inclusão  
da Dívida Ativa, quando entra o total do débito real-  
acrescido, de mais 20% (vinte por cento), sem prejuízo da  
vigência das custas judiciais.

§1º - Será contada como mês completo qualquer  
fracção de período de tempo.

§2º - Os débitos tributários anteriores ao da vigên-  
cia desta lei, continuarão, para efeito de cobrança, serem  
cobrados na conformidade com o que dispõe as leis em  
vigor durante aquele período.

Artigo 6º - São autoridades fiscais o Prefeito -  
Municipal e todos quantos tenham, nos termos -  
desta lei, a função de despachar, lançar e arrecadar  
os tributos.

Artigo 7º - São exatôricas municipais todos os  
repartimentos que tenham, nos termos desta lei, a função  
de arrecadar tributos, diretamente ou por prepostos.

Artigo 8º - Com regra os tributos municipais -  
são exigidos digo, exigíveis:

I - pela exatôria municipal, ou seus agentes  
auxiliares, em todo o município.

II - pelos agentes distritais, onde houver, nas sedes  
dos distritos;

III - pelos agentes ambulantes designados pelo  
Prefeito.

Parágrafo Único - Nos casos de contrato sobre ar-  
recadação cessará a competência deste artigo, sendo a  
arrecadação feita nos termos da cláusula contratual.

Artigo 9º Compete ao Prefeito impor as penas de  
que trata o artigo 20 (vinte).

Artigo 10 - Os contribuintes são obrigados a con-  
tribuir digo, a proporcionar todas as facilidades aos agen-

tes da Prefeitura, quando no desempenho de suas atribuições, permitindo-lhes não só o ingresso em todas as dependências do estabelecimento, como também a verificação, sempre que solicitadas, dos livros e documentos, prestando-lhes, ainda, quaisquer esclarecimentos necessários.

Artigo 11- A infração do disposto no artigo anterior será punida com as penalidades previstas no artigo 23 desta lei, exigida porém, a prova testemunhal.

## "Capítulo II" "Das Tribuições"

### Artigo 12 - São Tributos

#### I - De todos os impostos.

a) - em todo, os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios.

b) - os bens e serviços dos Partidos Políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins.

c) - Os templos de quaisquer cultos, as casas paroquiais e residências episcopais;

d) - As pessoas naturais ou jurídicas beneficiadas por leis municipais;

e) - Os bens das autarquias federais, estaduais e municipais, quando utilizados nos serviços públicos de suas atribuições e bem assim as suas rendas quando resultantes dessas atividades.

f) - Os bens das sociedades esportivas legalmente constituídas, sem fim lucrativo, a juízo do Prefeito;

g) - Os estabelecimentos particulares de ensino

que concederem, gratuitamente, 5 (cinco) matrículas - aproveitadas a critério do Prefeito;

h) - Os ministros - digo, as estações rádios emissor.

## II - Do Imposto Predial

a - os prédios de valor locativo anual até - - até 1.200,00 (Um mil e duzentos cruzeiros) inclusive, - quando forem o único bem e o único recursos de - pessoas inválidas e sem arriano, quando habitados pe - los proprietários;

b - os prédios de propriedades dos funcionários municipais, em exercício ou aposentador, quando servin - do de residências próprias e sendo o único que possuam.

c) - os prédios que, em virtude de lei especial, - venham a ser construídos;

## III - Do Imposto sobre Indústrias e Profissões.

a) vendedores de jornais e revistas, sem localiza - ção fixa

b) engraxates menores de 16 (dezesseis) anos.

c) os mutilados ou portadores de aleijões ou - moléstias não contagiosas nem repugnantes, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito.

d) - os que não tiverem arriano e estiverem capacita - dos apenas para o comércio ambulante, também o juízo do Prefeito.

e) - os motoristas profissionais de carros de aluguel.

f) - os proprietários de 1 (um) único veículo, diri - gido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado.

g) - os operários e empregados domésticos.

h) - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas em consules e funcionários públicos,

quando em exercício de suas profissões.

i) os serventudários da justiça.

j) os professores jornalistas e escritores.

k) as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio até CR\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas sem reclames, armários ou letreiros, sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerado como tais os filhos solteiros dego, menores e a mulher do industrial.

l) os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a CR\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais.

m) os pequenos vendedores de verduras, ovos, e frutas nacionais, desde que não possuam estabelecimento comercial.

n) os encanadores, eletricitas, enceradeiros, e demais pessoas que se ocupem de pequenos trabalhos, convertes e limpeza doméstica, desde que não estabelecidos.

o) Os gerentes, auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos bancários, comerciais e industriais.

p) os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas.

q) os mercadores de feiras livres;

r) as cooperativas constituídas de agricultores ou criadores, devidamente legalizadas que, de acordo com os estatutos sociais, operarem exclusivamente com seus associados e não distribuírem lucros ou dividendos proporcionalmente ao capital.

s) as cooperativas escolares de fins econômicos e educativos, quando funcionarem no interior de estabelecimentos escolares e operarem exclusivamente com alunos, sem qualquer distribuição de lucros ou dividendos pro-

porcionalmente ao capital;

t) - as cooperativas de consumo, de crédito, bancos populares e caixas rurais, organizadas de acordo com a legislação federal e estadual, que operarem exclusivamente com seus associados ou que realizarem mais de dois terços de suas operações de crédito ativo com agricultores, domiciliários no município, seus associados ou com outras cooperativas;

u) - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

#### IV - Do Imposto Licença

##### A) Para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de indústrias e similares.

##### B) Sobre negociantes ambulantes.

a) - aos que se enquadrarem nas isenções previstas para o Imposto de Indústrias e Profissões.

##### C) Sobre Veículos

a) - veículos de que qualquer espécie, exclusivamente empregados no serviço da própria lavoura ou pecuária.

b) - veículos pertencentes às instituições religiosas ou beneficentes, desde que se restrinjam exclusivamente aos serviços da própria instituição.

##### D) Sobre obras ou edificações em geral.

a - as construções beneficiadas por leis especiais.

b - as obras de notificação compulsória, caramanchões, galinheiros, tanques de residências, fossos e sumidouros; jardins cimentados de passeio e calçadas; supressão de gotearias com substituição de telhas ou não; cercas e grades não situadas nas testadas de logradouros; reparos ou substituição de calhas e condutores; pequenos reparos em paredes internas; substituição de caibros; substituição de ladrilhos, azulejos ou soalhos, quando

não afete mais da metade da área do compartimento.

c) as habitações de tipo económico previstas no Código de Posturas do Município, quando destinadas à residência do proprietário.

#### E- Sobre Publicidade -

a) - os anúncios destinados a fins patrióticos e a propaganda política de Partidos ou candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral.

b) - os referentes a exposições e festas beneficentes, a juízo do Prefeito Municipal;

c) - os anúncios no interior de casas de diversões, quando se referirem exclusivamente aos divertimentos e espetáculos ali explorados.

d) - os anúncios em sítios, granjas ou fazendas desde que façam referência exclusivamente ao negócio explorado no local e pertençam aos próprios lavradores;

e) os anúncios no interior de estabelecimentos comerciais, indicando preço, qualidade e artigos ali explorados, digo, negociados.

f) - os anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando referente aos mesmos;

g) - os anúncios e emblemas de repartições públicas, hospitais, ordens religiosas, irmandades, asilos, sociedades beneficentes ou esportivas, associações civil sindicalizadas, sectos de representações diplomáticas e dos cultos religiosos;

h) - os anúncios indicativos, quando exigidos por lei;

i) - os anúncios luminosos, de acordo com a finalidade, quando para fim benéfico ou de necessidade pública.

j) os anúncios luminosos, as placas ou letreiros, que contiverem, tão somente, a denominação de sítio e de residência particular e os nomes de seus mora-

dores;

k- as placas em prédios, referente a guarda noturna.

l- os anúncios indicados de cartórios ou ofícios de justiça.

m- as inscrições em casas comerciais absoluta indispensável à sua identificação.

#### V- Do Imposto sobre Diversões Públicas:

a)- os espetáculos cuja renda total for destinada a fins de caridade, assistência social ou construção e reformas de templos de quaisquer cultos.

b)- os estabelecimentos mantidos por instituições religiosas, desde que a renda total seja aplicada social.

c)- os jogos desportivos em geral.

d)- os espetáculos de artistas brasileiros, reconhecidamente pobres, que não façam parte de companhias de diversões, nem tenham sido contratados ou empregados por qualquer pessoa física ou jurídica.

#### VI- Do Imposto sobre Diversões Públicas, anulo. Digo,

Dos emolumentos sobre atos de economia do Município ou assuntos de sua competência

a)- os papéis para fins militares e eleitorais.

b)- declaração para efeito de lançamentos dos impostos municipais;

c)- papéis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais, inclusive requerimentos de recursos, recibos e certidões;

I - papéis relativos digo, das pessoas pobres, na forma da lei civil.

Paragrafo Único - nas isenções previstas no item I - letra "A", não se incluem os móveis vendidos pelas autarquias federais, estaduais ou municipais a seus funcionários ou segurados, quando a venda for feita sob reserva de domínio.

Artigo 13 - são isentos da taxa funerária de que trata esta lei os enterramentos efetuados em sepultura comum.

I - dos pobres que falecerem nos hospitais de caridade

II - dos cadáveres de pessoas indigentes, sepultadas por iniciativa de autoridades policiais.

III - das pessoas indigentes na forma da lei.

IV - dos servidores ou operários municipais; esposas e filhos.

Paragrafo Único - São também isentos da taxa funerária as exumações feitas por iniciativa da justiça.

Artigo XIV - são isentos da taxa de matança de que trata esta lei os animais abatidos nas propriedades rurais, para consumo exclusivo de seu pessoal.

Artigo XV - sem lei expressa que autorize, nenhuma isenção de tributos serão concedidos.

Artigo XVI - A industria favorecida com isenção de impostos que desejar transferir-se para fora do município, é obrigada a pagar os tributos devidos durante o mês digo período de isenção.

"Capítulo III -  
Das Restituições.  
\*\*\*\*\*

Artigo 17 - Os pedidos de restituição de tributo só sercio previstos por via administrativa se interpostos -

dentro dos prazos previstos nesta lei, e desde que estejam instruídos com o respectivo conhecimento, ou com certidão expedida pela repartição que houver recebido o produto.

Artigo XVIII - Os tributos só serão restituídos, total ou parcialmente, nos casos de pagamentos em duplicatas, isenção legal, engano aritmético ou aplicação excessiva em face da lei, sem como em virtude de resoluções, sentença anulatória e inadimplemento de condição relativa a atos ou contratos sujeitos à tributação.

#### Capítulo IV -

#### Das penalidades -

Artigo 19 - Os contribuintes, pelas suas falhas violações das disposições do código de posturas do município e dos regulamentos fiscais, embarcação fiscalização e desacato aos representantes do Fisco, serão atuídos, para efeito da aplicação da atualidade do código, penalidade que em cada caso.

Artigo 20 - São finalidades fiscais aplicadas por despacho proferido em processo, pelo Prefeito.

#### I - Multas -

#### II - Repreensão de mercadorias.

Artigo 21 - As infrações dos contribuintes serão as seguintes

I - Sumariamente e descrita em representação do Fisco competente.

II - em Autos de Infração

III - Mediante processo administrativo; e

IV - por exame pericial.

Artigo 22 - A aplicação da multa obedecerá aos limites Mínimo, Médio e Máximo.

§ 1º. O limite mínimo será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento das disposições desta

lei, quando o contribuinte não incorrer em qualquer dos agravantes previstos no artigo 15.

§ 2º - O limite médio será aplicado nos casos de reincidência às contravenções para qual foi aplicado o limite mínimo.

§ 3º - O limite máximo será aplicado quando o contribuinte:

1º - nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, sonegando ou procurando sonegar o pagamento de tributo.

2º - embarçar a ação dos fiscais; e

3º - negar aos representantes do Fisco a apresentação de livros, talões, guias ou quaisquer outros documentação digo, documentos.

4º - O limite máximo poderá a critério do prefeito Municipal ser elevado até 10 (dez) vezes mais além da quantia fixada no artigo 23 n. III.

Artigo 23 - A pena de multa é fixada em:-

I - limite mínimo, fixo... R\$ 1.000,00

II - limite médio, fixo... R\$ 3.000,00

III - limite máximo, fixo... R\$ 5.000,00

Artigo 24 - A mercadoria apreendida será vendida em leilão, ou mediante coleta de preços, para pagamento dos impostos, taxas e multas devidas ao Município, sendo o saldo entregue ao contribuinte ou à Santa Casa de Misericórdia Local, se aquele recusar-se a recebê-lo.

Artigo 25 - A apuração das vendas fiscais não prejudicada a apuração de responsabilidade criminal, quando o infrator puder ser imputada, em razão da gravidade da falta.

Artigo 26 - Compete o chefe da Diretoria de finanças, sugerir ao Prefeito o processo criminal do contribuinte que embarçar, desacatar ou agredir os repre-

sentenças do Tisco.

Artigo 27 - No caso previsto anterior uma vez preparada a documentação e provas, serão as mesmas encaminhadas à justiça para os devidos fins.

Artigo 28 - Sempre que se tornar necessário o chefe da Diretoria de Finanças, solicitará providências ao Prefeito, no sentido da ação das autoridades fiscais do Município, quando no exercício de suas atribuições, ser garantida pela autoridade policial.

Artigo 29 - Será instaurado processo administrativo contra o funcionário municipal - que agir contra o contribuinte inspirado por animosidade ou motivo pessoal.

Artigo 30 - O processo que receber despacho determinando a satisfação de qualquer exigência ou formalidade, cairá em preclusão se as mesmas não forem cumpridas no prazo de (trinta) 30 dias.

Artigo 31 - Quando o Fiscal verificar que o contribuinte incorreu em simples falta na observância de disposições tributárias notificará-lo para cumpri-las no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 32 - Compete ao Tisco lavrar auto de infração, quando verificar que o contribuinte:

I - não atendeu a notificação, por escrito no prazo legal.

II - estiver agindo de má-fé renegando tributos ou rendas municipais.

III - criar embaraços à Fiscalização.

IV - não apresentar à Fiscalização, para exame os livros de suas contas, livros fiscais ou contábeis, ou excusar-se de fornecer os talões, guias, notas, faturas, recibos ou quaisquer outros documentos.

V - não cumprir as obrigações de lançamento,

declarações, registros e pedidos de licença.

Artigo 33 - Os autos de infração lavrados de acordo com o modelo pela Prefeitura, dentro ou fora de estabelecimento de infrator, podendo ser redigido ou ter seus claros preenchidos à máquina, a tinta ou a lapis tinta.

Artigo 34 - O fiscal que lavrar o auto, depois de juntar as provas, se houver, encaminhá-lo por ofício, ao Prefeito Municipal.

§1º - O auto será lavrado em duas vias, entregando o Fiscal a cópia ao infrator, para que promova sua defesa no prazo de 7 (sete) dias.

§2º - O auto de infração poderá ou não ser assinado por testemunha, não se invalidando pela ausência das mesmas, ressaltando o disposto no artigo 21, desta lei.

§3º - Os servidores municipais não podem servir de testemunhas em autos de infração.

Artigo 35 - São agravantes para o contribuinte:

I - Não assinar o auto de infração:

II - negar-se a receber a cópia que lhe for entregue pelo fiscal.

III - Não apresentar defesa, ou apresentá-la fora do prazo.

IV - usar, na defesa ou recurso, de termos agressivos, insultuosos ou ofensivos ao Fiscal, ou qualquer autoridade.

Artigo 36 - Quando o contribuinte não assinar o auto de infração, e não receber a cópia do mesmo que lhe for entregue pelo Fiscal, a Diretoria de Finanças o notificará, por escrito, a apresentar defesa, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Artigo 37 - Defesa é o meio legal as-

segurado ao contribuinte autuado para, mediante requerimento, no prazo de sete dias, independentemente de qualquer depósito, promover sua inculpação, no sentido de provar a improcedência do auto, ou sua conseguinte anulação.

§ 1º - Reclibida a defesa será anexada ao auto de infração, sendo o processo encaminhado em seguida, ao fiscal atuante para contrariá-la ou não, no prazo de 5 (dias).

§ 2º - Depois do pronunciamento do Fiscal atuante e atuada as peças, documentos e demais informações, o Prefeito Municipal, proferirá o seu julgamento, fixando a importância da multa, ou dando provimento a defesa para efeito de anular o auto de infração.

§ 3º - Quando a defesa obtiver provimento, será o auto anulado, não subsistindo na Prefeitura nenhuma nota desabonadora contra o contribuinte.

§ 4º - Mantido o auto, o chefe da Diretoria de Finanças, expedirá ofício ao infrator intimando-o a recolher no prazo de 5 (cinco) dias se residir na sede do Município e de 10 (dez) dias devido se for o caso.

§ 5º - A intimação de que trata o parágrafo anterior, poderá ser feita por edital no jornal oficial do Município.

## Capítulo V

### Dos Recursos

Artigo 38 - Salvo os casos previstos em lei, ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer importos de contribuição de melhoria sem que tenha sido previamente lançado pela respectiva repartição fiscal.

Artigo 39 - Nos termos da lei Orgânica dos Municípios,

após a comunicação ou publicação do lançamento, terá o contribuinte 15 (quinze dias) para recorrer ao mesmo.

§1º: As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e instruído com prova dos fatos alegados.

§2º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Artigo 40: As reclamações em grau de recurso a que se refere o Artigo anterior, serão dirigidas à Câmara Municipal nos termos do artigo 34, n.º VI, da Lei Orgânica dos Municípios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação ou comunicação do despacho.

Artigo 41: As reclamações e recurso não terão efeito suspensivo.

Parágrafo Único - No caso da reclamação, ou para redução ou cancelamento de lançamento, não ser atendida dentro dos prazos estabelecidos, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença, a que porventura tiver direito.

Artigo 42: As controvérsias de outra natureza só poderão ser resolvidas por via judicial.

## Capítulo VI

### Das Normas da Cobrança da Dívida Ativa.

Artigo 43: As dívidas do Município, proveniente de tributos, quando não forem pagas no prazo marcado, serão inscritas em Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Artigo 44: Os débitos inscritos em Dívida - -

além da multa moratória prevista no Artigo 5º, quando debrados por intermédio de advogado encarregado pela - -  
Município, serão acrescidas de 10% (dez por cento) -  
sobre o seu total, para pagamento de honorários de -  
citado profissional, caso a cobrança seja amigável, e 20% -  
(vinte por cento), nas judiciais.

Artigo 45 - Compete à Diretoria de Finanças a execução do serviço de Dívida do Município.

Artigo 46 - A dívida ativa do Município - -  
podará ser paga em prestações mensais, conforme for - -  
estabelecido em Decreto Executivo.

Artigo 47 - A certidão da Dívida Ativa inscrita, conterá:

- I - <sup>nome</sup> ~~nome~~, endereço e ramo de negócio do devedor.
- II - importância e origem da dívida.
- III - número de livro, e página onde foi feita a inscrição.
- IV - data e assinatura do funcionário que extraiu a certidão, do Chefe de Seção, e o visto do chefe da Diretoria de Finanças.

Parágrafo Único - Para cada contribuinte será extraída uma certidão para cobrança, cujos emolumentos a ela serão acrescidos.

Artigo 48 - Comprovada a insolvência do devedor, será dada a baixa na dívida mediante -  
autorização expressa em lei.

#### Capítulo VII -

#### do Cadastro Imobiliário.

Artigo 49 - Os proprietários, a qual -  
quer título, dos bens imóveis, sujeitos ao Imposto -  
Predial e Territorial, são obrigados a inscrevê-los no -  
"Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observadas as normas -

prescritas neste Capítulo.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade da inscrição, estende-se aos prédios beneficiados por imunidade de isenção tributária, inclusive as entidades públicas.

Artigo 50 - A inscrição deverá ser promovida dentro de 30 (trinta) dias contados na data da conclusão das construções ou reconstruções, ou da aquisição dos bens imóveis.

Artigo 51 - Para efetuar a inscrição dos funcionários de go, proprietários deverão preencher e entregar a Prefeitura uma ficha de inscrição em 2 (duas) vias, para cada prédio, devendo no ato da apresentação, exibir prova de propriedade, no qual será entregue no ato da ficha de inscrição.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo são considerados como prédios, nos termos da legislação em vigor os apartamentos construídos em condomínio.

Artigo 52 - Além de outros elementos julgados necessários, a ficha de inscrição deverá conter:

I - Nome do proprietário e endereço para fins de correspondência postal.

II - Nome do compromissário quando for o caso.

III - Local (bairro ou vila, avenida, praça ou estrada e numeração antiga do prédio).

IV - melhoramentos e serviços públicos existentes no logradouro em que estiver situado o imóvel.

V - dimensões e área do terreno (metros quadrados), área do pavimento térreo, e área total da edificação.

VI - Valor venal do imóvel.

VII - Valor locativo do prédio.

VIII - uso do prédio, número de pavimentos,

número e especificações dos cômodos.

IX - dados do título de aquisição ou compromisso (adquirido de T....., pelo preço de Cr\$..... por escritura de ....., lavrada em ..... no Tabelião..... e registrado no cartório de Registro de Imóveis em data de ..... livro, as fl.....

## X - Nacionalidade do Proprietário

§ 1º - Os prédios com entrada para mais de um logradouro, serão inscritos por aquele que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresente o imóvel maior testada.

§ 2º - Tratando-se de prédios em condomínio poderá promover a inscrição, em relação a parte do condomínio de propriedade.

§ 3º - Os terrenos que se limitarem com mais de um logradouro mais importante, ou por aquele que tiver mais frente, a juízo da Diretoria de Finanças.

§ 4º - Os bens imóveis sob o regime de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso deverão ter a sua inscrição providenciada, respectivamente, pelos enfiteutas, usufrutuários ou fideicomissários.

§ 5º - A fixa de inscrição relativa a terrenos, será anexada a respectiva planta de situação, em escala que possibilite a perfeita identificação dessa situação, e em planta cujo formato seja de trinta e três centímetros por vinte e dois centímetros.

§ 6º - Tratando-se de terreno loteado a inscrição só será permitida se o respectivo plano de loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, e mediante juntada, a fixa de inscrição, de uma cópia de respectiva planta.

Artigo 53 - No caso de terreno loteado, o proprietário deverá comunicar a Prefeitura, no prazo de 30 (trinta dias) da data da celebração da escritura definitiva, as alienações e promessas realizadas a fim de que a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a essas operações passem constituir objeto de lançamento definitivo.

Parágrafo Único - As alienações e promessas de venda referidas neste Artigo, serão obrigatoriamente anotadas na copia da planta de loteamento registrada na diretoria de Finanças, promovendo-se "ex-offício" a inscrição do imóvel no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura e notificando-se o novo proprietário se necessário, para completar as informações da ficha de inscrição.

Artigo 54 - Os proprietários de bens imóveis, existentes na data de vigência desta lei, são obrigados no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observando-se as disposições contidas neste capítulo.

Artigo 55 - As transferências de nomes de proprietários de imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial e, bem assim as ocorrências verificadas com os mesmos após a inscrição, a que possam afetar o valor locativo ou valor venal, e a incidência do Imposto, serão obrigatoriamente comunicados à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (dias) contados da data que efetivarem ou da realização das mesmas.

Artigo 56 - Consideram-se renegadas a inscrição de imóveis cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

Artigo 57 - Pelas inobediências das disposições deste capítulo o proprietário ficam sujeitos a multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a R\$ 2.000,00 (dois mil

revisões)

## Capítulo VIII

### Das Normas Gerais da Revisão Dos Tributos

Artigo 58- A Prefeitura Municipal, - sempre que julgar necessário, promoverá a revisão dos valores básicos do lançamento dos Tributos.

Artigo 59- A declaração feita neste artigo será feita em modelo referido logo, fornecido pela Prefeitura e conterá os elementos informativos necessários à atualização dos cadastros.

Parágrafo Único- A Juízo da Prefeitura Municipal a revisão far-se-á por meio de lançamentos ou por meio de declarações assinadas pelo contribuinte.

Artigo 60- A revisão tem por finalidade:

I- Corrigir erros e falhas e lançamentos anteriores.

II- Ajustar o valor real das propriedades.

III- Receber e julgar as declarações dos contribuintes contra lançamentos.

IV- Possibilitar o levantamento do cadastro dos contribuintes e das propriedades imóveis, para fins fiscais e estatísticos.

Artigo 61- Com cada declaração referente aos impostos Predial e Territorial, será mencionada uma só propriedade de terreno e prédio, com os respectivos características, devendo os contribuintes que possuírem mais de um imóvel fazer tantas declarações quantas sejam os imóveis.

Artigo 62- São obrigados a assinar a declaração e fornecer os elementos necessários:

- I. O proprietário do imóvel.
- II. O enfiteuta.
- III. o ocupante, a qualquer título, de propriedade do imóvel;
- IV. Os condôminos.
- V. O representante legal do contribuinte.

Parágrafo Único - O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes testemunhas idôneas, uma das quais a seu rogo, assinará o instrumento.

Artigo 63 - A Diretoria de Finanças de posse dos elementos esclarecedores, constantes das declarações ou dos lançamentos, dará aos imóveis o valor real, - após cotejar as estimativas anteriores.

I - as últimas valiações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ou nas proximidades;

II - as últimas transações de compra e venda de imóveis situados no mesmo logradouro.

III - Os aluguéis vigentes, tendo em vista as disposições da Lei Federal n. 1300, de 28 de dezembro de 1950.

Artigo 64. O prazo para a entrega da declaração que se refere o artigo 59 é de 5 (cinco) na cidade e de 10 (dez) dias nas vilas e povoados, contados na data da entrega do modelo da declaração, sendo as entregas comprovadas mediante recibo.

§ 1º - A Diretoria de Finanças fornecerá - aos interessados os impressos necessários.

§ 2º - A revisão e o lançamento serão feitos "ex officio".

§ 3º - qdo o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo a que se refere este artigo;

II - nos casos de propriedade comum ou indi-

indivisa quando ao condômino que não apresenta a declaração.

## Título II

### Dos Impostos.

#### Capítulo I

#### Do Imposto Predial Urbano.

##### Sucção Única

##### Da Incidência, Lançamento e arrecadação.

Artigo 65 - O Imposto Predial é devido nas zonas urbanas e suburbanas do Município e incide sobre os prédios nelas situados, ainda que ocupados ou provisoriamente, ou desocupados.

§ 1º - São considerados prédios e assim sujeitos ao Imposto Predial, todas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como casas, apartamentos, garagens, depósitos, barracões, terreiros digo telheiros, - armazéns, galpões, ou quaisquer outras, seja qual for a denominação, uso ou destino, e bem assim a forma de ocupação, desde que estejam fixas ao solo, e impossibilitadas de serem transferidas dos lugares em que se acham sem desmonte ou demolição.

§ 2º - Não serão objetos de lançamento do Imposto Predial em separado as garagens, depósitos, barracões, telheiros, armazéns, galpões ou qualquer construção similar quando constituírem parte integrante do prédio principal edificado ao mesmo terreno, e sejam utilizadas pelo ocupante do imóvel.

§ 3º - O imposto é devido pelos proprietários e, será cobrado anualmente pela forma prevista nesta lei.

§ 4º - Para os efeitos de cobrança do Im.

posto Predial, são localizados os prédios na zona urbana do Município, enquadrado dentro das disposições constantes do Artigo 120 da lei estadual n.º 1 - de 18 de Setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 66 - O Imposto Predial constitui ônus real passando com o imóvel ao domínio do sucessor ou comprador.

Artigo 67 - O Imposto é proporcional ao Imposto devido ao valor locativo do imóvel, qual quer que seja sua natureza, denominação, forma, uso ou destino a que se aplique e será cobrado de acordo com a seguinte discriminação:

I - Prédios ocupados pelos respectivos proprietários, com residência - sobre o valor locativo anual, ... 8% (oito por cento)

II - prédios alugados, cedidos ou ocupado para qualquer fim, onerosamente ou não, sobre o valor locativo anual ... 12% (doze por cento).

Artigo 68 - Para lançamento do Imposto tomar-se-á por base cada locação, embora no mesmo edifício.

Artigo 69 - Os réditos serão lançados em nome dos proprietários ou usufrutuários, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1.º - Quando sujeitos a inventário - far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, para efeito de serviço de cadastro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver -

mais de um herdeiro.

§ 20 - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedade em notificação digo ou a sociedade em liquidacao, se fara em nome dos respectivos representantes legais.

Artigo 70 - O aluguel efetivo dos prédios de apartamentos sera o total dos alugueis deste, salvo q<sup>to</sup> constituirem propriedades sob o regime de condominio.

Artigo 71 - Os pedidos de baixa de lançamento dos prédios demolidos, incendiados ou em ruínas, e dos condenados, serao deferidos pela Prefeitura, a vista das informações, para efeito da cessação da incidência do Imposto Predial, a partir da data das ocorrências previstas neste Artigo.

§ 1º - Quando for verificada pela autoridade competente a demolição, incendio, ruína ou condenação de um prédio, cuja baixa, não tenha sido requerida, sera a mesma determinada 'ex-officio' pelo Chefe da Diretoria de Finanças.

Artigo 72 - O imposto sera pago em duas prestações iguais, do dia 1º a 31º dos meses de Janeiro e Julho, respectivamente de cada ano.

Artigo 73 - Para cobrança dos impostos serao feitos lançamentos anualmente, de 1º de outubro a 30 de novembro, através de seccão da Receita.

Artigo 74 - O lançamento para os fins previstos no Artigo 67, sera feito tendo por base o valor locativo apurado pela seguinte maneira:

I - localização, área construída, acabamento e conservação do prédio

II - o valor locativo atribuído aos prédios contíguos ou vizinhos.

III - valor venal do prédio, inscrito no

## Cadastro Imobiliário.

IV - avaliação procedida, em se tratando de prédio novo ou reconstruído.

Parágrafo Único - O lançamento do imposto sobre os prédios alugados, será feito tomando por base o valor locativo diário, o valor das locações e sub-locações, desde que provadas por meio de documentos idôneos (contratos ou recibos).

Artigo 75 - No caso previsto no Parágrafo Único do artigo anterior, não sendo válido o documento hábil, no ato do lançamento ou havendo justo motivo para recusar o valor probante dos documentos válidos, processar-se-á o lançamento pelo Lançador, com base nas disposições dos incisos I, II, III e IV do citado Artigo.

Artigo 76 - O lançamento será majorado de 20% (dez por cento) enquanto não for feita a calçada ou passeio, em toda a extensão do lote, desde que exista meio fio no logradouro onde estiver situado o imóvel.

Artigo 77 - Os prédios novos ou não coletados na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao Imposto desde o dia em que obtiverem licença de habitação.

## Capítulo III

Do Imposto Territorial Urbano.

Seção Única

Da Incidência, Lançamentos, e

Arrecadação

Artigo 78 - O Imposto Territorial é devido nas zonas urbana e suburbana da cidade, e incide sobre :-

I- os terrenos não edificados;

II- os terrenos de prédios demolidos, incendiados, desabados, interditados ou em ruínas;

III- os terrenos de prédios em construção paralizadas ou em andamento.

IV- os terrenos excedentes a (3 (três) metros de cada lado da área construída, ou que ultrapassem a (6 (seis) metros de um só lado.

V- Os terrenos situados em esquina excedentes 20 (dez) metros dos fundos da parte edificada;

VI- quando as construções forem retiradas do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio, com a tolerância especificada no item IV, desde que a referida área seja ajardinada e cercada com grade ou murta para via pública.

**Parágrafo Único.** - Para os fins deste artigo são considerados urbanos ou suburbanos os terrenos localizados na zona urbana do município enquadrados dentro das disposições constantes do Artigo 110 da Lei Estadual n. 2- de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios).

**Artigo 79** - Para apuração do valor venal do terreno servirão de base:

I- O valor declarado pelo proprietário por ocasião de compra e venda realizadas nas zonas respectivas.

II- o valor declarado no artigo 79, pelo proprietário (por ocasião de compra e venda) dito, por ocasião da inscrição na Prefeitura

III- a localização e outras características ou condições de terrenos a que possam influir no seu valor venal, inclusive nos terrenos vizinhos economicamente equivalentes.

Artigo 80 - O imposto será calculado sobre o valor venal do terreno, obedecendo o seguinte critério: -

1- Terrenos situados na 1ª zona 8% -  
(oito por cento).

2- Terrenos situados na 2ª zona 6% -  
(seis por cento).

3- Terrenos situados na 3ª zona . . . . 4% -  
(quatro por cento).

Parágrafo Único - Para efeito do lançamento fica compreendida a primeira zona, os terrenos limitados e dentro do quadro formado pelas ruas: Boa Vista, Barão do Rio Branco, Resiliano Pinto e Plínio de Godoy; a segunda zona, compreenderá os terrenos, imediatamente ligados aos da primeira zona, limitados pelas ruas São Paulo, Elias Chaim Homsi, Wladlau Braz e 15 de Novembro; a terceira zona, compreenderá os terrenos situados além dos terrenos delimitados na segunda zona.

Artigo 81 - Fêcio acrescidos de 20% (vinte por cento) do total do imposto os terrenos sonegados à inscrição territorial, sendo o lançamento feito a ex-offício.

Parágrafo Único - A aplicação da porcentagem com o acréscimo deste artigo constará, obrigatoriamente, do lançamento e vigorará até o exercício no qual for regularizada a inscrição.

Artigo 82 - O imposto será cobrado com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os terrenos localizados nas 1ª (primeira) e 2ª (segunda) zonas delimitadas neste capítulo, com frente para os logradouros públicos, que não forem fechados com muros de alvenaria convenientemente revestidos e com uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) - em respeito estrado de conservação.

Artigo 83- Também estão sujeitos ao - -  
acrescimento de 10% (dez por cento) do Imposto, os terrenos  
localizados na segunda e terceira zonas delimitadas  
neste capítulo, com frente para logradouros públicos,  
que não sejam cercados de acordo com as disposições  
constantes do Código de Posturas do município.

Artigo 85- No caso de loteamento de ter-  
renos será mantido o imposto lançado sobre a área  
total, enquanto não se verificar alienação de lotes.

Parágrafo Único- Sempre que ocorrer ali-  
enação prevista neste Artigo, será feito o lançamento  
do lote como terreno autônomo, nas condições deste  
capítulo, procedendo-se no exercício seguinte, ao des-  
conto da área desmembrada, para efeito de redução  
do imposto lançado sobre a área total.

Artigo 86- O imposto será exigido do pro-  
prietário adquirente ou possuidor, a qualquer título,  
de terreno graduado.

Artigo 87- No caso de condomínio, cada  
condomínio será lançado pelo imposto proporcionalmen-  
te à parte que lhe pertencer.

Artigo 88- a notificação dos lançamentos  
dos terrenos pertencentes à massas falidas ou sociedades em liqui-  
dação obedecerá ao disposto no artigo 69 §2º, desta lei.

Artigo 89- O lançamento dos contribui-  
tes do Imposto Territorial Rural digo Urbano será feito  
de 1º de outubro a 20 de novembro de cada ano.

Artigo 90- Os imóveis que passarem -  
a constituir objeto da incidência do Imposto, nos casos  
do item II do Artigo 78, serão lançados independente-  
mente de inscrição, pelo período constante de serviço  
digo, do exercício, desprezados o trimestre em curso  
e os já decorridos.

Artigo 91- No qualquer tempo serão efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos sobre áreas sonegadas, retificadas, falhas de lançamentos aditivos digo, existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Artigo 92- Terão contadas como metes as operações de metes.

Artigo 93- Para o efeito da cobrança do Imposto a que se refere este capítulo, fica a área urbana dividida na conformidade com o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 80, desta lei.

Artigo 94- Os proprietários de terrenos objeto de loteamento, que tenham promovido nos mesmos a execução de melhoramentos especiais, sem ônus para os cofres municipais, além das agências legais para aprovação dos arreamentos e de estrito acôrdo com os planos de loteamento aprovado, poderão pleitear, para os efeitos de lançamentos do Indigente digo, do Imposto indidente sobre tais terrenos que do seu valor venal sejam feitas as deducções assim discriminadas, tendo em vista os melhoramentos:-

I - água encanada .....	20%
II - fornecimento de energia elétrica	20%
III - esgotos	15%
IV - transporte coletivo regular	10%
V - pavimentação	10%
VI - canalização ou galerias para- - águas pluviais	5%
VII - guias e sarjetas	10%
VIII - arborização	2%
IX - jardinagem dos espaços livres	2%
X - iluminação pública	5%
SI - as deducções de que tratam os itens vix.	

dêste artigo serão aplicadas proporcionalmente ao trecho, ou parte do trecho, do melhoramento efetivamente executado.

§2º - O tratamento especial referido neste artigo será concedido, no máximo, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do ano da expedição do alvará de arrecamento.

§3º - Os pedidos de redução do valor venal de que trata este artigo, serão formulados em requerimento instruído com os necessários comprovantes da execução dos melhoramentos em apêso.

§ Artigo 95 - As áreas objeto de lançamentos realizados em conformidade com o disposto no artigo anterior, serão revistas anualmente pela Prefeitura a fim de serem deduzidas aquelas que, no decurso do ano anterior, hajam sido objeto de alienação ou promessas de venda.

§1º - As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compromisso de venda ou de venda, ficarão sujeitas ao Imposto na conformidade com o critério estabelecido nesta lei, ainda que, a qualquer tempo e por qualquer circunstância, sejam extintos os respectivos contratos.

§2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o proprietário do terreno é o responsável ao pagamento relativo ao Imposto relativo ao lote vendido sobre promessa de venda.

§3º - Para efeito do disposto neste artigo, deverá o proprietário comunicar a Prefeitura as transações realizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da celebração da escritura e venda respectiva.

Artigo 96 - Ordena o direito ao tratamento especial a que se refere o Artigo 94-, o proprietário que deixar de fazer dentro do prazo previsto, a comunicação de que trata o parágrafo 3º do artigo anterior.

Artigo 97 - A Diretoria de Finanças poderá

fazer revisão de valores, para efeito da cobrança do Imposto Territorial Urbano, sempre que novas transações, na mesma área, determinarem a elevação do valor venal dos terrenos.

Artigo 98 - O pagamento do Imposto Territorial Urbano, (sempre que novas transações, na mesma área, determinarem a elevação do valor venal dos terrenos,) digo, Urbano será feito de uma só vez, até o dia 31 (trinta e um) de Janeiro de cada ano.

### Capítulo III

#### Do Imposto Territorial Rural Da Incidência, Lançamento e Arrecadação.

Artigo 99 - O Imposto Territorial Rural é devido todos os terrenos situados na zona rural do município.

Artigo 100 - O Imposto será exigido do proprietário adquirente ou possuidor a qualquer título nas bases estabelecidas nesta lei.

Artigo 101 - O Imposto Territorial Rural será lançado e arrecadado anualmente, em duas prestações mensais digo, prestações iguais, em dezembro nos meses de Janeiro e Julho de cada ano.

Artigo 102 - O Imposto Territorial Rural será cobrado tomando-se por base a taxa anual de 1% (um por cento) calculado sobre o valor venal da propriedade

§ 1º - O valor venal da propriedade para efeito do pagamento do imposto territorial será fixado em Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), para cada alquile de terras.

§ 2º - O Imposto mínimo cobrado pela Prefeitura será ou seja fixado em 1.000,00 (Um mil

exercerem) anual, para qualquer tipo de propriedade de ou de terreno.

Artigo 103: Taxa se completamente nula, o conteúdo deste artigo pelo motivo do valor venal ser único.

#### Capítulo IV

### Do Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos"

#### Seção Única

Da Incidência, Bancamento e Arrecadação.

Artigo 104: O Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos" é devido e, será cobrado pela Transmissão de propriedade de um proprietário a outro, em quaisquer que seja a transação de venda, doação e outras, excluídas a de causa mortis, pelo proprietário adquirindo ou comprador, não excluindo contudo, de responsabilidade o vendedor.

§ 1º: As Propriedades por cuja transmissão são incidem o Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos", são somente as classificados de Imóveis.

§ 2º: O imóvel de qualquer natureza transferido de propriedade, constituiem garantias em caso não pagamento do Imposto que lhe foi atribuído.

Artigo 105: O Imposto somente será lançado e arrecadado por ocasião da Transmissão de propriedade Imobiliária "Inter-Vivos" e será calculado pela seção competente da Prefeitura ou seja a Bancadoria sobre o valor venal da propriedade.

§ 1º: A porcentagem aplicada para o cálculo do Imposto sobre o valor venal é fixada em 9%

(nove por cento)

329.- O valor venal é fixado para efeito do lançamento e arrecadação do tributo em Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) no mínimo, para cada alquile de terras.

330.- A Prefeitura para efetuar o lançamento recorrerá simplesmente aos dados contidos na ficha cadastral existente na Prefeitura, a qual já possui todos os elementos necessários ao lançamento, colhidos de todas as propriedades por ocasião da inscrição no "Cadastro Imobiliário" e expedirá o aviso de lançamento determinado o recolhimento do Imposto ou seja diferença no caso de já haver sido recolhido parte deste.

340.- O prazo para o recolhimento do imposto lançado é de 15 (quinze) dias e durante este prazo o contribuinte poderá caso julgue exagerado, recorrer interpondo recurso. Todavia, uma vez que o imposto foi lançado com base no valor estabelecido no 329.º deste artigo, do qual o proprietário já é conhecido, sendo recolhido os impostos e o cálculo feito sobre ele, o recurso não terá procedimento e será por natureza indeferido.

350.- Da percentagem total de 9% (nove por cento), 8% (oito por cento) constituirá o imposto efetivamente arrecadado pela Prefeitura e 1% (um por cento) será destinado a distribuição feita pela Prefeitura para as instituições de caridade e entre os pobres necessitados.

## Capítulo V

### Do Imposto de Guerra.

I) - Para a abertura e funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares.

II) Sobre Negociantes Ambulantes

### Seção Única

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Artigo 106: Nenhum estabelecimento que exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no município, sem licença e pagamento do Imposto respectivo.

Parágrafo Único: Estas sujeitas, também ao imposto as pessoas que, sem lugar fixo, exercerem quaisquer das atividades mencionadas neste artigo.

Artigo 107: O pedido de licença será feito por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 108: Deferido o requerimento, será este encaminhado à Diretoria de Finanças - Seção da Receita, para os devidos fins.

Artigo 109: O Imposto de Licença dos estabelecimentos é fixo a anual, e será cobrado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sobre indústrias e profissões.

Parágrafo Único: Nos demais casos na enquadrados neste artigo, o imposto será cobrado de acordo com a Tabela nº 3, anexa.

Artigo 110: O Imposto de Licença será pago adiantadamente, com a primeira prestação do Imposto de Indústrias e Profissões.

Artigo 111: Satisfeito o imposto, será

expedido ao contribuinte o respectivo "Alvará de Licença", válido até 31 (trinta e um) de dezembro, mediante o pagamento da importância prevista no item IV da Tabela nº 6 anexa.

Artigo 112. O Contribuinte que estiver exercendo a atividade ao imposto de Licença, sem estar devidamente habilitado, ou que cuja licença não tiver sido invalidada, ficará sujeito as seguintes penalidades:

1 Multa de Cr\$ 5.000,00 (quinhentos cruzeiros), a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

II - pagamento em dobro do imposto devido

§ 1º: O pagamento do imposto e da importância correspondente às penalidades previstas neste Artigo, deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data da notificação.

§ 2º: Findo o prazo do imposto e da importância a ser paga e indicada no § anterior, e não efetuada o pagamento nele previsto, sua interdição e fecho o estabelecimento.

§ 3º O Alvará de Licença, será afixada no estabelecimento, em lugar visível à fiscalização.

§ 4º: No caso da inobservância do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte será punido na forma prevista no artigo.

Artigo 113. As licenças especiais para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, varejistas ou industriais, fora do âmbito regulamentar, serão concedidas na conformidade do que dispõe o Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único - As licenças Especiais serão concedidas mediante o pagamento de Adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do Imposto de Licença e Imposto de Indústrias e Profissões.

Artigo 114. A ninguém é permitido exercer o comércio ambulante sem pagar o respectivo imposto de licença.

§ 1º: Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

§ 2º: Os ambulantes licenciados serão obrigados a esibir aos fiscais, sempre que isso lhes for exigido, além da licença documentos que provem a sua identidade.

§ 3º: No caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, poderão ser apreendidos os mercadorias.

§ 4º: Além da apreensão das mercadorias será aplicada ao infrator a multa prevista no Artigo 23.

§ 5º: As mercadorias apreendidas ficarão a disposição do infrator durante quinze dias, depois do que serão vendidas em leilão, na forma prevista em lei.

Artigo 115: A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Artigo 116: A localização de ambulante em logradouros públicos depende de licença especial, a critério do Prefeito e não poderá ser concedido para estabelecimento em frente de estabelecimentos permanentes, de diversões, escolas, templos, repartições públicas e bem assim nas imediações de estabelecimentos comerciais licenciados que negociem com artigos semelhantes.

Artigo 117: No interesse da ordem pública fica proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas.

Artigo 118: O Imposto de Licença, em todos os casos será devido:

I: por todo o ano quando concedida a licença até 30 (trinta) de junho.

II: por seis meses, quando concedida depois dessa data.

Artigo 119:- As transferências de firmas, no caso de permanecerem um ou mais sócios da anterior, ficam sujeitas apenas, a averbação do "Alvará de Licença".

Parágrafo único - nos demais casos de transferência de firmas, será procedida nova inscrição, havendo novo lançamento do Imposto de Licença.

Artigo 120:- A firma que transferir sua sede ou seu estabelecimento para outro local diferente daquele para o qual foi licenciada, fica obrigada a requerer novo "Alvará de Licença" pagando respectivo emolumento.

Artigo 121:- Não será concedida a licença para funcionamento de estabelecimento em prédio que já esteja funcionando, estabelecimento licenciado, sem que previamente seja apurado não se tratar de venda ou transferência deste último estabelecimento.

Parágrafo único - no caso previsto neste artigo, a licença somente será concedida mediante baixa da inscrição do estabelecimento licenciado e do pagamento do respectivo débito.

### 3)- Sobre Obras ou Edificações Em Geral Seção Única

Da Inscrição e Averbação.

Artigo 122- Estão sujeitas ao Imposto de Licença, todas as edificações e obras cujas

execução dependa de autorização do Município, na forma prevista no código de Posturas do Município.

Artigo 123: As licenças para obras e edificações em geral serão cobradas com base na Tabela nº 4 anexo.

4) - Para Extração de Areia, Barro, Vidra ou Quaisquer Outros Minerais.

Seção Única

Da Incidência e Apreciação.

Artigo 124: Nenhum serviço de extração de pedra areia ou barro com fins comerciais poderá ser feito no município, sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto.

Artigo 125: O imposto acima referida será o da Tabela nº 5 anexo, sendo pago no ato do pedido da licença.

5) - Sobre Publicidade

Seção Única

Da Incidência e Apreciação

Artigo 126: As licenças para publicidades serão cobradas com base na Tabela nº 4 anexo.

Artigo 127: As licenças para Auto-Falantes serão concedidas e renovadas para períodos trimestrais.

6) - Sobre Veículos

Seção Única

Da Incidência e Apreciação.

Artigo 128: O imposto de Licença Sobre Veículos, é devido pelos proprietários, destes quando destinados ao serviço de transporte no município, embora dirigidos por terceiros.

Artigo 129: O licenciamento só será admitido mediante prova de residência ou domicílio

âmbito, no município fôrta pelos particulares ou profis-  
sionais e pelas empresas que explorem o serviço e  
transporte de passageiros ou de cargas.

Artigo 130:- O Imposto de Licença  
será intransferível de veículo para veículo, sendo permiti-  
da apenas a transferência de nome do proprietário, em  
caso de objeto de verada do veículo licenciado.

Artigo 131:- O Imposto de Licença  
sobre veículos será cobrado de acordo com a tabela nº 5  
anexa.

§ 1º:- Os veículos, em geral, quando  
novos ou licenciados em outros municípios, dentro do exercício  
mediante comprovante, e cuja imposto de licença seja  
superior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), incidirão apenas  
em 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, sem  
pagamento de multas se licenciados, depois do mês de  
junho.

§ 2º:- Os proprietários agrícolas que se  
servirem de mais de um veículo de tração animal, gozarão  
de um desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento do  
imposto de licença sobre o segundo veículo e de 30% (trinta  
por cento) sobre os demais veículos até a quantidade de  
5 (cinco).

Artigo 132. A arrecadação do Impo-  
sto de Licença sobre veículos será efetuada de 1 (um)  
de janeiro a 31 (trinta e um) de março de cada ano.

## Capítulo VI

### Do Imposto sobre Diversões Públicas

#### Seção Única

#### Da Grendência e Arrecadação.

Artigo 133 - O Imposto sobre Diversões  
Públicas, incidirá sobre todos os espetáculos, reuniões

públicas ou não, cujo ingresso seja feito mediante pagamento de entrada.

Artigo 134.- A realização de qualquer espetáculo ou reunião, promovido por estabelecimento não permanente de diversões somente poderá realizar-se mediante licença expedida pela Prefeitura.

Artigo 135. Sempre que se tornar difícil o controle e a fiscalização dos espetáculos, ajuizes, poderá o Prefeito Municipal arbitrar o imposto correspondente, desde que não exceda a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por espetáculo.

Artigo 136.- Qualquer espetáculo ou reunião estiver funcionando sem licença será imediatamente fechado pela Fiscalização Municipal, sem prejuízo de multas e sanções previstas em lei.

Artigo 137.- O imposto relativo aos parques de diversões será cobrado por função ou espetáculo na seguinte base: -

I Estabelecimento de 1.ª classe:-

- a) por aparelho de diversões instalado, desde que seja remunerada sua utilização ..... Cr\$ 100,00
- b) por barraca ou instalação para diversões públicas, que permitida por lei ..... Cr\$ 30,00

II Estabelecimento de 2.ª classe

- a) por aparelho de diversões instalado, desde que seja remunerada sua utilização ..... Cr\$ 80,00
- b) por barraca ou instalação para diversões públicas, desde que permitida em lei ..... Cr\$ 20,00

Artigo 138.- O imposto relativo aos cinemas será cobrado na seguinte base anual, condicionado às obrigações abaixo enumeradas.

- Cinema até 1.000 lugares Cr\$ 2.500,00
- Cinema até 1.500 lugares Cr\$ 4.000,00

Cinemas até 2.000 lugares: cr\$ 5.000,00.

Artigo 139. Para gozar das taxas fixas acima, os cinemas se obrigam a:-

1)- Os preços dos ingressos deverão ser cobrados entre, ou seja de cr\$ 2.000 (duas mil cruzeiros) a cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por ingresso.

2) Para espetáculo de qualquer outro gênero, que não o cinematográfico, desde que os preços dos ingressos sejam superiores aos consignados na letrec. 1; a Empresa pagará a importância de cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por espetáculo.

Artigo 140:- Os cinemas que não se interessarem pelas favores e disposições acima, pagarão o imposto estabelecido no Artigo 142 desta lei.

Artigo 141.- O imposto sobre Bêlles e divertimentos semelhantes e jogos de "Boca" será cobrado de acordo com o estabelecimento na Tabela 70.2, pago por ano e adiantamento até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Artigo 142:- O imposto sobre diversões Públicas, incidirá na base de cr\$ 0,10 (quinte centavo) por cruzeiro, ou fração de cruzeiro do valor do ingresso.

Artigo 143:- A empresa ou estabelecimento de diversões que alugar, ou ceder, seu estabelecimento, para a realização de espetáculos promovidos por terceiros, fica responsável pela arrecadação e recolhimento do imposto devido à Prefeitura, o que deverá ser feito dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a realização do espetáculo.

Artigo 144.- Responsabilizar-se-á pelo pagamento do tributo, como contribuinte direto, o proprietário de diversões públicas.

Artigo 145 - O imposto de diversão  
será cobrado em selos municipais e, na falta deste, por  
meio de conhecimentos expedidos após a contagem dos  
ingressoos vendidos.

Artigo 146 - Nenhum ingresso será  
vendido sem que ele contenha, separadamente, o  
seu valor e o valor do imposto.

Artigo 147 - Os ingressos obedecerão  
aos modelos e instruções do regulamento.

(Uma vez recebidos) Artigo 148 - Os bilhetes de ingresso,  
uma vez recebidos pelos Porteiros serão por estes,  
depois de rasgados ao meio, depositados em uma  
urna especial de modelo oficial devidamente  
fechada e selada pela fiscalização municipal, e  
que só por meio de autorização desta poderá ser aberta  
para verificação e utilização.

Artigo 149 - Os estabelecimentos, per-  
manente de diversão, são obrigados a adotar os  
livros de registro e escrituração do selo de diversão,  
conforme for estabelecido em regulamento.

Artigo 150 - Os funcionários reuni-  
cipais designados para a fiscalização dos estabelecimentos  
de diversão, ou de espetáculos artísticos terão livre  
ingresso nos espetáculos e em todas as dependên-  
cias destinadas ao público.

§1º - No caso de se criar  
qualquer embaraço a fiscalização referida neste artigo,  
será facultado a cooperação da autoridade policial,  
podendo se interditar a realização do espetáculo, ficando  
o promotor sujeito, ainda, a multa prevista no  
Artigo 23.

Artigo 151 - No caso de espetáculo  
artístico poderá a Diretoria de Finanças designar

Lucas de Ronda ou servidores de sua Jurisdição, para exercer a fiscalização durante a realização dos mesmos, cobrando a estes servidores uma gratificação não a superior a 10% (dez por cento) do valor da renda produzida, a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único: A vantagem a que se refere o presente Artigo, não é considerado como gratificação por serviço extraordinário e não poderá exceder, por espetáculo, a 1/30 (um trinta avos) do vencimento, remuneração ou salário.

### Capítulo VII

## Do imposto de Indústrias e Profissões. Seção Única

Da incidência, Lançamento e Arrecadação.

Artigo 152: O Imposto de Indústria e Profissões será devido por toda as pessoas naturais ou jurídicas que, no município, explorem a indústria ou o comércio, em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

§ 1º: O imposto recairá sobre cada estabelecimento, embora se trate de filial, sucursal, ou agência existente no município.

§ 2º: São considerados como estabelecimentos distintos e como tais sujeitos a inscrição, lançamento e pagamento do imposto, o, escritório, depósito, armazém e outras dependências existentes no município, pertencente a empresa sediada fora dele, ainda que essas dependências não se efetuem transações de compra e venda.

§ 3º: É considerado como

agência, filial ou sucursal, o depósito existente no município, destinado a guarda e distribuição, por conta do vendedor, de mercadorias vendidas diretamente à firma do município por firmas sediadas fora dele.

Artigo 153. Quando um mesmo estabelecimento explore indústria, comércio ou prestação de serviço, sob uma só administração e com escrituração e com esculinação comum, o Imposto será devido pela atividade principal.

Artigo 154. O contribuinte do imposto de Indústrias e Profissões será inscrito na Seção do Recibo, após deferimento do requerimento de pedido de licença para abertura e funcionamento do estabelecimento.

§ 1º: No ato da inscrição, será entregue ao contribuinte um formulário contendo os elementos informativos necessários à efetivação de sua inscrição, e os dados do Imposto, formulário esse que deverá devolver à Seção do Recibo, devidamente preenchido e assinado, com firma reconhecida, dentro de 15 (quinze) dias após a abertura do estabelecimento.

§ 2º: Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no Parágrafo anterior, o lançamento será feito "ex-officio" sem direito a qualquer reclamação posterior.

§ 3º: Os contribuintes já inscritos na Seção do Recibo, são obrigados a apresentar, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, um formulário próprio que lhe será fornecido pelo prefeito, ao fim das indispensáveis informações ao lançamento e cobrança do Imposto e à situação da inscrição.

§ 4º: Não sendo devolvido o formu.

laço devolvido dentro do prazo previsto no Parágrafo anterior, devidamente preenchido, será feito o lançamento "ex-officio" na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º: Independentemente das informações prestadas nos formulários referidos nos parágrafos 1º e 3º, o contribuinte é obrigado a atender, com puntualidade, a qualquer pedido de novas informações ou esclarecimentos que lhe for feito, por escrito pela Secção da Receita.

§ 6º: Caso os formulários referidos nos parágrafos 1º e 3º apresentem dúvidas quanto à veracidade dos elementos informativos, o lançamento será feito tendo em vista o lançamento relativo a estabelecimento semelhante, a capitalização e valores das mercadorias em depósito, e os dispêndios e localização do estabelecimento.

§ 7º: Devem ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte, qualquer ato ou fato que venham alterar os dados de sua inscrição, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição.

Artigo 155: A cessão das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente, comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida a baixa na inscrição.

Parágrafo Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusivo e relativo ao trimestre em curso.

Artigo 156: No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do disposto no § 1º do Artigo 154 e Parágrafo Único do Artigo anterior, e adquirente ou sucessor sua responsa

vel pelo débito fiscal anterior.

Artigo 157: Quem expuser mercadorias a venda em estabelecimentos de terceiros, pagará o imposto como ambulante, suspondendo a percentagem do estabelecimento pela respectiva percentagem.

Artigo 158: O imposto terá por base o giro comercial ou o movimento das vendas do contribuinte, referente ao exercício anterior e será calculado pelo seguinte critério:

Movimento até.....	\$500.000,00	3% (Três por cento)
Movimento até.....	\$2.000.000,00	2,5% (dois e meio por cento)
Movimento até.....	\$2.000.000,00 a \$5.000.000,00	2% (dois por cento)

Pelo excedente de \$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) pagará a taxa de 1% (um por cento)

Parágrafo Único: O contribuinte que não possuir escrita comercial ou escrita fiscal, pagará o imposto fixo calculado conforme na tabela nº 2, anexo.

Artigo 159: O lançamento com preterida totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em 4 (quatro) parcelas de igual valor.

§ 1º: As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, não lançadas a partir do trimestre em que iniciam as atividades inclusive.

§ 2º: O lançamento inicial de que trata o parágrafo anterior, será provisório, podendo ser restituído de 180 (cento e oitenta) dias, contado da inscrição.

Artigo 160: A qualquer tempo, poderá ser efetuado lançamento emilido por qualquer circunstância, nos ipoces próprios, promovido

lançamentos, aditivos, referentes a atividades  
sonegadas e ratificadas, feitas no lançamento existente.

Parágrafo Único: Os pagamentos  
serão efetuados nas seguintes épocas:

1º prestação - durante o mês de Junho.

2º prestação - durante o mês de Maio.

3º prestação - durante o mês de Agosto.

4º prestação - durante o mês de Novembro.

Artigo 162: A arrecadação do  
Imposto será feita na seguinte forma:

b) sem desconto e sem multa  
quando o pagamento for efetuado dentro de 15  
(quinze) dias após os prazos estabelecidos no Pará-  
grafo Único do mesmo artigo.

b) com desconto de 10% (dez por-  
cento) quando o pagamento for efetuado nos prazos  
a que se refere o Parágrafo Único do artigo anterior.

e) majorado em conformidade  
com o que dispõe o artigo 5º desta Lei, quando o  
pagamento for feito fora dos prazos constantes do  
artigo 161 e 162.

Artigo 163: O Imposto será  
arrecadado de uma só vez, adiantadamente e compre-  
tenderá apenas determinado período, quando se tratar  
de comércio ambulante, transitório, de artigos próprios  
em determinadas comemorações ou festividades, feiras ou  
restaurantes, em locais ou estabelecimentos de recreação,  
diversões ou prazos desportivos.

Parágrafo Único: Enquadram-se  
neste Artigo os comerciantes de café, leite, algodão,  
manana, etc...

Artigo 164: Os comerciantes de

Seguros de Seguros de Capitalização, pagam o Imposto na base de 1% (um por cento) sobre as Sólidas e Químicas e mensalidades recebidas durante o ano anterior, sendo o Imposto mínimo fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil euzereos), anuais.

Parágrafo Único: O Imposto, sua dívida, ainda que os seguros estejam agorados por Esquentes Comissários.

Artigo 165: Os seguros de Bancos pagam o Imposto calculado com base na Tabela nº 1, anexo.

Artigo 166: Para o fim do pagamento do Imposto de Indústria, e Profissões e do Imposto de Lucros, ficam assim classificadas os estabelecimentos de hospedagem, com ou sem alimentação:

- I - Hotéis - os que possuem mais de 10 (dez) cômodos destinados a dormitórios.
- II Pensões - os que possuem até 10 (dez) cômodos destinados a dormitórios.

Artigo 167 - No cálculo do imposto, sempre que não constar nos dados a atividade exercida pelo contribuinte, ou no caso da Tributação no concordar com os elementos fornecidos para cálculo o imposto será lançado por estimativa anualmente.

Parágrafo Único - Feito o lançamento por estimativa e dele concordando o contribuinte, este prevalecerá para o exercício, não estando por isso admitido a reclamação, recurso, ou restituição de qualquer parcela do tributo.

Artigo 168: O contribuinte que se negar o imposto ou fizer declarações inexatas para seu lançamento, ficará sujeito às multas

previsto no artigo 13.

Capítulo VII  
Dos Emolumentos dos Atores.  
Da Economia do Município  
Ou Assuntos de sua Competência.  
Seção Única.  
Da Incidência e da Arrecadação.

Artigo 169: Os Emolumentos dos Atores da economia do Município, serão cobrados em relação a todos os papéis que transitam pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a assuntos do município e regulados por lei.

Artigo 170: Os Tributos referidos no artigo anterior, serão arrecadados como réto ou por conhecimento, na ocasião em que os papéis a eles sujeitos forem protocolados, usados, anexados à processos, desanunciados ou entregues ao cartório, sendo cobrados de acordo com a tabela nº 6 desta lei.

Artigo 171: O réto necessário à arrecadação dos Emolumentos, será emitido segundo as normas constantes do Decreto Executivo, que regulará sua emissão, venda e fiscalização.

Artigo 172: nos havendo estampa em estoque na Prefeitura, os emolumentos serão cobrados por conhecimento.

Parágrafo Único: Em qualquer caso, os emolumentos poderão ser pagos por conhecimento, sempre que exceder a R\$ 100,00.

Artigo 174: Os Emolumentos,

Artigo 173: Em nenhuma hipótese serão substituídas, quando indeludidamente arrecadadas, em selos adesivos.

Artigo 174: Os emolumentos pagos, por consequência, serão substituídos, quando indeludidamente arrecadados.

Parágrafo Único - O requerimento de substituição será instruído com o boleto de cobrança.

Artigo 175: Os papéis assinados a rogo, serão suscetíveis por dois testemunhos, com firmas desconhecidas.

### Título III

#### Da Contribuição e Melhorias

##### Capítulo Único

##### Das Obras Gerais

Artigo 176: Quando da obra ou melhoramento público resulte valorização do imóvel, o município poderá cobrar dos beneficiados contribuições de melhoria, nos termos legais.

Artigo 177: Havendo valorização, a justificativa da imposição fiscal, sempre que, em razão de obra ou melhoramento público se demonstrar poder sobre o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe poderia ser atribuído em operação idêntica, antes da obra ou melhoramento.

Artigo 178: A contribuição de melhoria, nos termos da Lei Federal n. 854, de 10 de Outubro de 1949, somente poderá ser cobrada quando resultar valorização do imóvel de propriedade particular de qualquer das seguintes obras públicas:...

I: de abertura ou alongamento de ruas, parques, campos

de despojo, logradouros de vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos.

II.: de revestimento, retificação, pavimentação impermeabilização, iluminação, instalação de esgotos, pluviais ou sanitários.

III.: de proteção contra secas, inundações, nevascas, etc. e de saneamento em geral, diques, diarragens, eixos, desobstrução de bueiros, pontes e ecorais, retificações e regulamentação de cursos d'água; utilização de prazos prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

IV.: de canalização de água potável e instalação de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicações em geral ou seu pagamento de gás, furaculões, arcenses e instalações de comodidade pública;

V.: de obras e realizações de melhoramentos em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VI.: de sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica, inclusive sustentáculos;

VII.: aerodromos e auxílios.

Artigo 179.: Responde pela construção o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação.

Artigo 180. A contribuição recai no equitativamente e proporcionalmente a valorização não só sobre os imóveis produzidos e adquirentes, ou contíguos como ainda sobre qualquer outros benefícios advindos pelos obras ou melhoramentos.

Artigo 181.: Quando o Município pretender cobrar a contribuição de melhoria estabelecida preliminarmente, o plano da obra, técnica e econômica, a qual se executar por etapas, a juízo

da administração.

Artigo 182: Resolvida a execução de qualquer serviço de que vá resultar a concessão da contribuição de melhoria o executivo pedirá ao Legislativo a necessária autorização, por mensagens de que consistem:

I - a obra a executar, seu orçamento e os estudos pormenorizados de sua execução.

II - os limites, das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente, e a previsão do valor do benefício em relação do valor da propriedade de

III - O cálculo da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição pelas beneficiadas, exprimindo-se a contribuição por uma percentagem aduante da soma a diferença entre o valor futuro da propriedade.

Parágrafo único - na estimativa do valor atual e futuro se atenderá ao critério estabelecido pelo artigo 177.

Artigo 183 Uma vez autorizado pela Câmara Municipal, o Prefeito divulgará o plano de obra, indicando a contribuição correspondente a cada proprietário, concedendo aos interessados - prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias para apresentarem as reclamações que entenderem cabíveis.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento dessas reclamações, o Prefeito deverá julgá-las podendo os interessados interpor recurso, da decisão proferida nos termos legais.

Artigo 184: Se não houver acordo entre a administração e o contribuinte acerca do valor do imóvel, antes da obra de melhoria, para efeitos

o último lançamento.

Artigo 185: se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração depois da obra, e não for devida a revisão pretendida, poderá exigir que lhe compen o Governo e Município pelo preço que este insistir em contribuir ao imóvel beneficiado

Artigo 186 - Ob avaliação judicial, com temporária, do imóvel, partilhada sobre a administração, repartindo-se as custas na proporção do vencido -

Artigo 187: serão admitidas deduções por acessórios ou benefícios devidamente comprovados, e quando se tiver o saldo também dos juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre a avaliação pública, e o lançamento definitivo.

Artigo 188 - Ob contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limite superior à despesa realizada nem ao acréscimo do valor que da obra decorreu para o imóvel beneficiado (Constituição Federal, Artigo 30, Parágrafo único)

§ 1º - no custo das obras não computada para os efeitos desta lei todos os despesas de administração, fiscalização, operações de crédito e as demais que a Prefeitura tiver de fazer para executar as obras.

§ 2º - cada imóvel poderá ser lançado, ao mesmo tempo, para pagamento de mais de uma contribuição proveniente de obras diversas, não podendo, entretanto, em qualquer hipótese ser taxado em mais de 15% (quinze por cento) de seu valor, computada neste, a majoração adquirida em virtude de melhoramento.

Artigo 189. A contribuição será lançada para pagamento à vista, ou em vinte prestações mensais acrescidas dos juros de 10% (dez por cento) ao ano.

Artigo 190. O lançamento da contribuição de melhoria, enquanto não for aprovado por Lei Municipal a respectiva Tabela de valorização, será feito em base na Tabela aprovada pelo Artigo 4º da Lei Federal nº 854 de 10 de Outubro de 1949.

Parágrafo Único - Será acrescida da em prestações a maior, com juros não superiores a 6% (seis por cento) do valor do imóvel, antes de beneficiado.

Artigo 191. A arrecadação do serviço poderá ser fiscalizada por uma junta constituída nos termos do Artigo 5º da Lei Federal nº 854 de 10 de Outubro de 1949.

Artigo 192. A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre as outras dívidas fiscais, quando ao imóvel beneficiado ou seu preço e possessione dentro de 5 (cinco) anos, a contar da data do vencimento da última prestação da dívida.

## Título IV

### Das Taxas

#### Capítulo - I -

#### Das Taxas de Serviços Municipais

##### Seção I

##### Das Taxas de Água e Esgotos

##### Sub-seção I

##### Da Incidência e Arrecadação.

Artigo 193 - A taxa de água

e esgotar, seri- regulada e arrecadada na conformidade com as leis especiais legislada na época da ocorrência do serviço, tendo por base o plano de serviço e isto da obra, condicões e demais ocorrências.

## Seção II

Da Taxas de Empacelamento de Logradouros.

Artigo 194. O empacelamento é devido pela ocupação de áreas nos logradouros públicos do Município, e sua cotação por metro quadrado de área ocupada, obedecendo a seguinte determinação:

I - por mês:

a) - na zona urbana ..... R\$ 500,00

a) - na zona suburbana ..... R\$ 300,00.

II - por dia:

a) na zona urbana ..... R\$ 30,00

b) - na zona suburbana ..... R\$ 20,00

III - semestralmente: -

a) fuortes ..... R\$ 100,00

Artigo 195. As permissões

para empacelamentos só serão concedidas quando a área ocupada não prejudicar o trânsito público, sempre a critério da seção competente, que, quando necessário ou conveniente, independentemente de restituição do taxa paga, poderá determinar a imediata substituição da área empacelada.

Artigo 196 - é de responsabilidade de muros e cadeiros e locadores sobre as passagens dos logradouros, na linha do terreno do estabelecimento, na forma prevista no Código Posturas do Município, o empacelamento será cobrado na base anual de R\$ 100,00 (em centenas), por mês, sendo o pagamento efetuado adiantadamente, sem direito a restituição no

caso de sua suspensão a atividade.

### Seção III

#### Da Taxa de Enumeração de Pédios

Artigo 197 - A Prefeitura cobrará, pelas placas de numeração colocadas nos prédios, a importância correspondente ao custo das mesmas.

### Seção IV

#### Das Taxas de Limpeza Pública

##### Sub-seção I

#### Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar

Artigo 198 - A taxa de remoção de lixo domiciliar inclui não só o valor locativo do prédio, ou partes do mesmo ocupadas com economia distinta, e ainda não só o valor venal dos terrenos quando situados em ruas esbçadas ou de liito de terra preparada.

§ 1º - A taxa prevista neste artigo será cobrada juntamente com o Imposto Predial e o Imposto Territorial com base no valor locativo dos prédios e venal dos terrenos, de acordo com a seguinte tarifa:

I - 2,5% (dois e meio por cento) para os prédios;

II - 1,5% (um e meio por cento) para os terrenos baldios, nos casos em que a Prefeitura tiver que efetuar limpeza por motivo de saúde e ou estético urbano.

§ 2º - É devido, ainda, pelas intervenções na remoção de lixo e entulhos, a taxa de \$ 100,00 (cem cruzeiros) por cominlar ou viagem.

##### Sub-seção II

#### Da Taxa de Limpeza das Vias Públicas

Artigo 199 - A taxa de limpeza das Vias Públicas inclui não só os prédios e terrenos situados com face para as ruas e praças, nos perímetros urbanos e subúrbano da cidade, isto último a critério do Prefeito, que foram beneficiados, como

valor de imitação pública, mantida pela Prefeitura.

Parágrafo Único: A taxa prevista neste artigo será cobrada juntamente com o Imposto Predial e o Imposto Territorial, por ocasião da primeira prestação deste, a no valor de \$ 300.00 (Trezentos cruzeiros) por metro linear de frente.

### Seção V.

Da Taxa Sobre os Serviços.

Do Abatedouro

Artigo 200: As prestações de serviços pelo abatedouro, Municipal, são feitas mediante o pagamento das taxas cobradas de acordo com a seguinte tarifa:

#### I Taxa do Abatedouro

##### I - Da Matância:

- a) - gado bovino, por res abatido ..... \$ 1.000.00
- b) - gado suíno (porcos), por casaca ..... \$ 300.00
- c) - gado suíno (leitões) por casaca ..... \$ 100.00
- d) casacos e entes pequenos e demais ..... \$ 100.00

##### II - Da Evisceração nos

Abanqueiros e Tocilgos:-

- a) - gado recolhido no abatedouro e não abatido dentro de 12 (doze) horas, por casaca e por dia ..... \$ 100.00
- b) aluguel de tocilga, por mês ou fração, por casaca \$ 1.000.00

#### 2. Taxas de Transportes do Gado

abatido

- a) - gado bovino, por casaca ..... \$ 500.00
- b) - gado suíno - por casaca ..... \$ 100.00
- c) gado suíno (leitões) por casaca ..... \$ 50.00
- d) gado caprino ou lanígero, por casaca ..... \$ 50.00

Artigo 201: O gado abatido fora do abatedouro ficará sujeito a Taxa de Localização Sanitária, cobrada na seguinte base:-

- a) - gado bovino, por cabeça ..... R. 3.000,00  
 b) - gado suíno por cabeça ..... R. 2.000,00  
 c) - gado caprino ou lanígero por cabeça ..... R. 500,00

Seccão VI

Da Taxa de Extinção de Formigueiros

Artigo 202. A taxa de extinção de Formigueiros será cobrada a critério do Prefeito, tomado por base a remuneração do serviço em cada unidade.

Seccão VII

Das Taxas de Inumação, Exumação,

Transferências, de Sepulturas, e Licenças Perpetuas e Obituários, e bem assim Das Taxas de Fiscalização de Cemitérios Particulares.

Artigo 203. As Taxas dispostas

neste Seccão serão cobradas na seguinte base:-

- a) Taxa para sepultamento, com fornecimento de caixa R. 3000,00  
 b) - Taxa de inumação ..... R. 1.000,00  
 c) Taxa de exumação ..... R. 1.000,00  
 d) Perpetuo Perpetuo ..... R. 5.000,00  
 e) Perpetuo perpetuo, duplo para casais ..... R. 10.000,00.

Artigo 204. As exumações

determinadas por ordem e decisão judicial, serão realizadas à vista de ordem do juiz competente.

Seccão VIII

Da Taxa de Calçamento.

Artigo 205 A Taxa de Calçamento

será cobrada na ocorrência do serviço e depois de regulada em lei especial, nos casos em que não se tornar possível a aplicação da continuação de melhoria.

## Seção IX

### Da Taxa de Conservação de Calçamento.

Artigo 206.- A Taxa de Calçamento, será cobrada na ocorrência do serviço, e depois de regulada em lei especial, nos casos em que não for possível aplicar a contribuição de melhoria, devendo a lei que a regular estabelecer a taxa de ser cobrada pela conservação do calçamento.

## Seção X

### Da Taxa de Colocação de Quios e Bujetes.

Artigo 207.- A Taxa de Colocação de Quios e Bujetes será cobrada na ocorrência do serviço, e depois de regulada em lei especial.

## Seção XI

### Da Taxa de Passivos.

Artigo 208.- Os proprietários de imóveis onde haja meio-fio são obrigados a construir os respectivos passivos dentro do prazo de 6 (seis) meses, e não o fazendo, expirado esse prazo, a Prefeitura executará a obra acrescentando, ao valor dos despesas, 20% (vinte por cento) a título de administração.

## Seção XII

### Da Taxa de Conservação de Estradas e Rodagem.

Artigo 209.- A Taxa de Conservação de Estradas e Rodagem, será anual e recairá sobre as propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação de estradas, sejam a estes, marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão, ou passagem forçada.

Artigo 210.- Para efeito de cobrança da taxa de conservação de Estradas e Rodagem,

fica fixada em 1% (um por cento) a percentagem a ser aplicada sobre o valor venal da propriedade.

Parágrafo Único: - O valor da propriedade para efeito de pagamento da taxa de Conservação de Estradas de Rodagens ficam fixados em Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por quilômetro de Terço, indistintamente.

Artigo 211: - As propriedades rurais com área até 1 (um) alqueire, pagam a taxa mínima de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) anuais.

Parágrafo Único: - A taxa de Conservação de Estradas e Rodagens, será arrecadada nos meses de Março e Outubro de cada ano, em prestações iguais.

## Capítulo II

### Seção I

Da Taxa de Arrecadação de Bens Móveis, ou Semovintes, no Depósito da Municipalidade.

Artigo 212: - Pela arrecadação de bens móveis ou semovintes no depósito da Municipalidade, será cobrada a taxa de acêdo com o seguinte critério, independente dos despesas, de transporte e de alimentação aos animais apreendidos.

I: - na sede do Município R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)

II: - fora da sede, a critério do Prefeito

Artigo 213: - A Taxa de Afirmação de Bens e Medidas, será cobrada após a delegação, ao município, de atribuições metrológicas, nos termos da legislação, federal e depois de regulada em lei especial.

Artigo 214: - Esta lei entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

Artigo 215 - Revogam-se as disposições em contrário, (158-212-213,) e especialmente, as leis municipais na (106-158-212-213). -

Prefeitura Municipal de Curitiba  
aos vinte dias do mês de outubro de um mil novecentos e sessenta e quatro

Alcides da Rocha Mendes  
O Prefeito Municipal.

### Tabela nº 1.

Para cobrança do Imposto de Indústria e Profissões sobre Agências e Bancos:

A	Annual.
Movimento até Cr\$ 200.000.000,00	Cr\$ 40.000,00
De mais de Cr\$ 200.000.000,00 até Cr\$ 1.000.000.000,00, mais 0,03% sobre a diferença, além do imposto fixo inicial.	
De mais de Cr\$ 1.000.000.000,00 - mais 0,01% sobre a diferença, além do imposto fixo inicial.	

O lançamento será feito a métrica duodecimal das contas de "Impiustro em contas correntes" e "Títulos Descontados" ou correspondente a aplicação tomada.

B do ano anterior  
Para os Bancos ou Agências que operarem exclusivamente em impiustro agrícola.

Classe Única - - - - - Cr\$ 20.000,00.

### Tabela nº 2.

classes	atividade	licença	Ind. e Prof.
I	Agência ou Empresa de Transporte	1.500,00	15.000,00
II	aérea, ferroviária e rodoviária		
II	Agente de companhias Comissária de Transporte		5.000,00
III	Profissionais Liberais - Advogados etc.		10.000,00
IV	Construtores licenciados, agremiados e empreiteiros de obras		10.000,00
V	Atalies de costura, para senhoras ou senhores, sem bloco de tecidos:		
	de até 2 máquinas	500,00	5.000,00
	com mais de 2 máquinas	1.000,00	10.000,00
VI	Agência ou Empresa de locação ou vendas de imóveis	1.000,00	10.000,00
VII	Agente de negócios, corretor e representante comércio diverso		5.000,00
VIII	Atalaia, saibó ou pedras vendidas		5.000,00
IX	Barbearias:		
	até duas cadeiras	500,00	5.000,00
	com mais de duas cadeiras	1.000,00	10.000,00
X	Bicicletas - Alugadas	500,00	5.000,00
XI	Beldários e Similares		
	até duas mesas	1.000,00	10.000,00
	mais de duas mesas	2.000,00	20.000,00
XII	Companhias de Armazéns Gerais	2.000,00	20.000,00
XIII	Contadores ou despachantes:		
	sem escritório		5.000,00
	com escritório	2.000,00	20.000,00
XIV	Casas que explorem jogos recreativos permitidos por lei, inclusive o domínio lotô	2.000,00	20.000,00
XV	Casa de saúde - Particular	2.000,00	20.000,00
XVI	Cabeleiros, manicure, etc	500,00	5.000,00

Classes	Atividade	Licença	Ord. e 944
XVIII	Circos e Bateios - Mensal	5.000,00	10.000,00
XVIII	Seguros de Capitalizações	5.000,00	
XX	Cabotagem ou Parcing:		
	- Com jogos permitidos por lei	50.000,00	
	- sem jogos	20.000,00	
XX	Deposito de Mercadorias		
	(fechado) ou em exposições	5000,00	
XXI	Engarrafamentos		
	até duas cadeiras	Idem	
	com mais de duas cadeiras	Idem	
XXII	Loteiras - Agencias	500,00	5.000,00
XXIII	Laboratorios de analisis	1.000,00	10.000,00
XXIV	Lavanderias ou tinturarias	500,00	5.000,00
XXV	Rádios - só conserto	500,00	5.000,00
XXVI	Sapateiros - só conserto	500,00	3.000,00

### Tabela Nº 3

Para cobrança do Imposto de Licença para extração de ouro, pedras, barros ou outro qualquer mineral.

De 1ª Classe, por ano	20.000,00
De 2ª Classe, por ano	10.000,00

### Tabela Nº 4

Licença de Publicidade.

I	Atividade	Annual
	a) Funcionando duas horas por dia	1.000,00
	b) Funcionando de quatro horas por dia	2.000,00
	c) Funcionando mais 4 horas por dia	5.000,00

A - anúncios Iluminados, Anúncios luminosos,  
 Anúncios Valentes e cartazes e Plakets, Leteiras,  
 Letras em caráter Jurídico, Painéis, Placas,  
 Tabuletos, Vitines, Propagandas por meio  
 de Fitas Cinematográficas, ou Filmes sem  
 caráter. Nas ruas Públicas, Quando Permittido,  
 sua cobrança o imposto a critério do Prefeito, baseando  
 na localidade ou localização, tamanho ou propaganda  
 horário, etc.

III - Veículos de propaganda inteseleccionalmente em outro  
 município \$ 5.000,00

Tabela Nº 5.

Para cobrança de Imposto de Licença sobre

Veículo

A - Automóveis, jeeps, camionetas, Truvas	5.000,00
B - Caminhões:	
até três toneladas	7.000,00
de mais de três até seis toneladas	10.000,00
de mais de seis toneladas	12.000,00
C - Ônibus até 20 passageiros	5.000,00
ônibus de mais de vinte passageiros	10.000,00
D - Carretas - Resogas	2.000,00
E - Motocicletas, Vespas etc	2.000,00
- Veículos a tração animal	
F. Carreiros, charretes, e Carimulos:	
rodos com aro de ferro	Gratuito.
com aro de borracha	1.000,00
Veículos à tração animada.	
G - Bicicletas	1.000,00

Tabela Nº 6

Para cobrança de Emolumentos diversos.

Guia

2000

Estado de seguimentos, petições, recursos etc.	200,00
Atestados diversos	300,00
Atestado de assinatura (Ind. e Prof.)	1.000,00
Licença Especial Extraordinária (natal, Convalesc.)	1.000,00
Transferências de firma ou estabelecimento	1.000,00
Historia de lucros, livranças, licenças, etc.	500,00
Historia de pedidos, a pedido do interessado	1.000,00
Depósito de animal apreendido (por dia)	100,00
Depósito de veículos apreendidos (por dia)	100,00
Depósito de credenciados apreendidos (por dia)	50,00
Depósito de bicicletas e motocicletas apreendidas (por dia)	100,00
Certidões diversos (excluídas as de quitação)	500,00
Certidões negativas de dívida (quitação)	
Valor da propriedade até R\$ 100.000,00	200,00
de mais de 100.000,00 até 500.000,00	500,00
de mais de 500.000,00 até 1.000.000,00	1.000,00
de mais de 1.000.000,00 até 5.000.000,00	2.000,00
de mais de 5.000.000,00	3.000,00



Lei Nº 277.

Eu Alcides da Rocha Mendes, I  
Deputado Municipal de Buitama  
Comarca de Monte Apraxível,  
Estado de São Paulo, usando  
dos atribuições que me são  
conferidas por lei.

Faco saber que a câmara Municipal de  
Buitama decreta e eu promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º O orçamento geral do Município  
para o exercício financeiro de 1965, discriminando pelas